



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 27/05/2025 23:11:56.620 - Mesa

PL n.2599/2025

Institui o Programa Nacional de Autoescola Profissional Gratuita, com o objetivo de assegurar o acesso universal e gratuito à formação e qualificação de condutores profissionais, mediante financiamento público, promovendo a inclusão social, a valorização da mão de obra, a segurança no trânsito e o desenvolvimento econômico sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Autoescola Profissional Gratuita (PNAPG), com a finalidade de garantir o acesso gratuito à formação e qualificação profissional de condutores, promovendo:

- I — a inclusão social e a geração de emprego e renda;
- II — a redução das desigualdades regionais e socioeconômicas;
- III — o fortalecimento da segurança viária;
- IV — a valorização e formalização da mão de obra no setor de transporte e logística.

Art. 2º O Programa será implementado em articulação com os entes federados, por meio de:

- I — convênios ou termos de cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II — parcerias com instituições públicas e privadas credenciadas para formação de condutores;
- III — utilização de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET), conforme previsto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O Programa poderá ser financiado, total ou parcialmente, com recursos do FUNSET, destinados à promoção da educação para o trânsito e ações de segurança viária.

CAPÍTULO II — DOS BENEFICIÁRIOS



* C D 2 5 4 0 5 9 4 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 3º Serão beneficiários do Programa Nacional de Autoescola Profissional Gratuita:

I — pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II — jovens em busca do primeiro emprego;

III — mulheres chefes de família;

IV — pessoas com deficiência, com condições de exercer atividade profissional;

V — trabalhadores informais e autônomos em processo de formalização profissional.

Parágrafo único. Os critérios de seleção e priorização dos beneficiários serão definidos em regulamento próprio, observados os princípios da isonomia, transparência e eficiência administrativa.

CAPÍTULO III — DA FORMAÇÃO E DOS CURSOS OFERTADOS

Art. 4º O Programa abrangerá a formação para:

I — primeira habilitação nas categorias A, B, C, D e E;

II — cursos especializados e profissionalizantes, conforme a Resolução nº 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que são obrigatórios para o exercício de determinadas atividades profissionais, a saber:

a) Curso de Transporte Escolar;

b) Curso de Transporte Coletivo de Passageiros;

c) Curso de Transporte de Produtos Perigosos (MOPP);

d) Curso de Transporte de Cargas Indivisíveis;

e) Curso de Transporte de Emergência (ambulância).

Art. 5º A formação prevista no Programa observará:

I — os requisitos técnicos e pedagógicos definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs);

II — a utilização de metodologias inclusivas, com recursos de acessibilidade e adaptação às necessidades específicas dos beneficiários;

III — a prioridade à qualificação para o exercício de atividades profissionais regulamentadas.

CAPÍTULO IV — DO FINANCIAMENTO

Art. 6º O Programa será financiado com recursos provenientes:

I — do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET);

II — de emendas parlamentares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 27/05/2025 23:11:56.620 - Mesa

PL n.2599/2025

III — de convênios e parcerias com órgãos públicos e privados;

IV — de outras fontes previstas na legislação.

Parágrafo único. A União poderá transferir recursos financeiros aos entes federados, mediante convênio ou termo de cooperação técnica, para a execução descentralizada do Programa.

CAPÍTULO V — DA EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 7º A execução do Programa será coordenada pelo Ministério dos Transportes, em articulação com:

I — o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN);

II — o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III — os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs);

IV — os Municípios, por meio de suas Secretarias de Transporte, Trabalho, Educação ou equivalentes.

Art. 8º O Ministério dos Transportes publicará anualmente relatório de execução do Programa, contendo:

I — número de beneficiários atendidos;

II — recursos aplicados;

III — indicadores de desempenho, incluindo impacto na formalização profissional e na redução de acidentes de trânsito.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação, definindo:

I — critérios de seleção e priorização dos beneficiários;

II — procedimentos administrativos e operacionais para execução do Programa;

III — parâmetros de fiscalização, avaliação e prestação de contas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 4 0 5 9 4 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Autoescola Profissional Gratuita, com o objetivo de garantir acesso universal e gratuito à formação de condutores profissionais, promovendo a inclusão produtiva, a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento da segurança viária no Brasil.

A necessidade de qualificação profissional no setor de transporte é imperativa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), o setor de transportes e logística representa aproximadamente 12% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, sendo um dos principais vetores de geração de emprego formal no país.

Entretanto, a formação necessária para atuação regularizada nesse setor — especialmente os cursos especializados e profissionalizantes exigidos pela Resolução nº 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) — envolve custos elevados que podem ultrapassar R\$ 1.500 por módulo, conforme levantamento do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN, 2023). Além disso, o processo de primeira habilitação, dependendo da categoria (A, B, C, D ou E), pode superar a faixa de R\$ 3.000 a R\$ 5.000, inviabilizando o acesso a milhões de trabalhadores de baixa renda.

Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Social, 2023), mais de 66 milhões de brasileiros vivem com renda inferior a R\$ 660 mensais, o que corresponde a 31% da população nacional, um contingente que encontra grandes barreiras financeiras para acessar a qualificação profissional necessária para inserção no mercado formal de transporte.

De acordo com o IBGE (PNAD Contínua, 2023), a taxa de informalidade no Brasil permanece elevada, atingindo cerca de 39% da força de trabalho, sendo particularmente crítica nos setores de transporte individual e entregas, onde a habilitação regularizada e os cursos especializados são imprescindíveis para garantir segurança e formalização.

Neste contexto, a criação do Programa Nacional de Autoescola Profissional Gratuita atende a múltiplos objetivos estratégicos:

- Promoção da inclusão social e ampliação das oportunidades de emprego e renda;
- Valorização da mão de obra e estímulo à formalização profissional;
- Fortalecimento da segurança viária, ao assegurar a formação

Apresentação: 27/05/2025 23:11:56.620 - Mesa

PL n.2599/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 27/05/2025 23:11:56.620 - Mesa

PL n.2599/2025

qualificada dos condutores;

- Redução dos índices de acidentes e sinistros de trânsito, alinhando-se ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), conforme preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Década de Ação pela Segurança no Trânsito (2021-2030).

O financiamento do Programa encontra pleno respaldo na destinação legal do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET), conforme o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que determina que parte das receitas de multas de trânsito deve ser aplicada em ações de educação e segurança viária.

Além disso, o Programa está alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, especialmente aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- ODS 4 — Educação de qualidade: ao assegurar a formação gratuita de condutores;
- ODS 8 — Trabalho decente e crescimento econômico: ao qualificar trabalhadores para setores estratégicos;
- ODS 10 — Redução das desigualdades: ao eliminar barreiras financeiras para o acesso à qualificação profissional;
- ODS 11 — Cidades e comunidades sustentáveis: ao melhorar a segurança e a organização do trânsito urbano e rodoviário.

Ressalte-se ainda que esta proposição está de acordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), bem como da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Por todas essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço importante na construção de uma política pública estruturante, de caráter nacional, que articula desenvolvimento econômico, inclusão social e segurança no trânsito, pilares essenciais para a promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

